



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO MARCELO QUEIROZ – PSDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes de maus-tratos praticados contra cães e gatos idosos e para conferir tratamento penal mais gravoso quando desses crimes resultar a morte de animal idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer tratamento penal mais gravoso aos crimes de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação praticados contra cães e gatos idosos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se ocorre a morte do animal.

§ 2º-A. A pena prevista no § 1º-A deste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade) quando o crime for cometido contra cão ou gato idoso.

§ 2º-B. Para os fins do § 2º-A, considera-se idoso:

I – o cão que, comprovadamente, tenha atingido a idade correspondente à fase sênior de sua vida, considerada a expectativa de vida da espécie, do porte e das características individuais;

II – o gato com idade superior a 10 (dez) anos.



§ 2º-C. A condição de animal idoso poderá ser comprovada por documentação de identificação, registro de nascimento, registro de adoção, prontuário médico-veterinário, registro de vacinação, identificação eletrônica, documento de aquisição ou por outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º-D. Na ausência de documentação suficiente para determinar a idade do animal, a condição de cão ou gato idoso poderá ser estabelecida mediante avaliação médico-veterinária fundamentada, inclusive com utilização de elementos clínicos, exames complementares e características compatíveis com a fase geriátrica.

§ 2º-E. Quando o crime previsto no § 1º-A for cometido contra cão ou gato idoso e resultar na morte do animal, a pena será aumentada de 1/2 (metade) a 2/3 (dois terços).

.....” (NR)

Art. 3º O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação das demais circunstâncias agravantes, causas de aumento de pena ou consequências jurídicas previstas na legislação penal, desde que não incidam sobre o mesmo fato ou fundamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar a tutela penal dos animais de companhia, conferindo proteção jurídica específica a cães e gatos idosos, cujas limitações físicas e maior dependência de cuidados os tornam vítimas especialmente vulneráveis. O fundamento principal desta iniciativa encontra-se



no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas cruéis. No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.064/2020 já havia promovido um importante avanço ao prever penas mais severas para maus-tratos contra cães e gatos. No entanto, a legislação vigente ainda apresenta uma lacuna ao não diferenciar a conduta criminosa praticada contra animais na fase senil, ignorando a covardia e a gravidade acentuada de submeter à crueldade, ao abandono ou à negligência seres com capacidade de defesa drasticamente reduzida.

Para suprir essa omissão com rigor técnico e segurança jurídica, o projeto adota parâmetros de idade baseados em diretrizes veterinárias internacionais de referência, a exemplo da American Animal Hospital Association (AAHA). Para os gatos, estabelece-se o critério objetivo de idade superior a 10 anos. Para os cães, reconhece-se cientificamente que o envelhecimento varia consideravelmente conforme o porte e a raça, adotando-se o conceito de fase sênior aliada às características individuais. Ciente da realidade estrutural do resgate de animais de rua, a proposta garante aplicabilidade prática ao prever que essa condição etária seja comprovada não apenas por documentos formais, mas também por prontuários, registros de adoção ou, na ausência destes, por avaliação médico-veterinária focada em elementos clínicos compatíveis com a geriatria.

Sob a ótica do Direito Penal, a medida respeita estritamente os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. A proposta cria uma gradação justa e razoável: mantém a pena-base já existente para cães e gatos, aplica uma causa de aumento de $1/3$ a $1/2$ quando a vítima for idosa e estipula um aumento específico de $1/2$ a $2/3$ caso os maus-tratos resultem na morte desse animal. Essa estruturação técnica confere ao magistrado parâmetros claros para punir a conduta na exata medida de sua gravidade concreta, sem a criação de novos tipos penais e sem gerar impacto orçamentário ou criação de despesas para o Estado.

Graças aos avanços da medicina veterinária e da nutrição, o envelhecimento dos animais de companhia é uma realidade cada vez mais presente nos lares brasileiros. É imperativo, portanto, que a proteção do Estado



não cesse justamente quando esses animais mais precisam, impedindo que a fragilidade da velhice os transforme em alvos fáceis da violência e do abandono. Por essas razões, e visando ao fortalecimento civilizatório do combate aos maus-tratos, conto com o imprescindível apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desta matéria.

Sala das sessões, em 16 de setembro de 2026.

Deputado **Marcelo Queiroz**
PSDB/RJ

